

Protocolo entre o Ministério da Justiça de Timor-Leste, o Ministério da Justiça de Portugal e o PNUD - Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento que define o desempenho de missão profissional em Timor-Leste de magistrados judiciais e do Ministério Público portugueses

O Ministério da Justiça de Timor-Leste, o Ministério da Justiça de Portugal e o PNUD - Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, doravante designados como «as Partes»;

Considerando que está em curso um Programa do PNUD - Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento para o sector da Justiça em Timor-Leste, no qual Portugal é um activo participante;

Considerando que é do interesse das autoridades de Timor-Leste uma colaboração institucional que permita, no sector da Justiça, continuar a usufruir do contributo profissional de magistrados portugueses, auxiliando no desenvolvimento do sistema judicial de Timor-Leste;


Considerando o Programa Indicativo de Cooperação 2007-2010 e o Acordo Bilateral de Cooperação para o sector da Justiça celebrado entre Portugal e Timor-Leste;

Considerando o interesse e o empenho do Ministério da Justiça e do Ministério dos Negócios Estrangeiros de Portugal, através do IPAD – Instituto Português de Apoio ao Desenvolvimento I. P., em continuar a aprofundar a cooperação com Timor-Leste no âmbito da Justiça;

Tendo presente que o Conselho de Coordenação para a Justiça, órgão consultivo do Ministério da Justiça de Timor-Leste, e o PNUD em Timor-Leste acordaram na criação de uma proposta de modelo de colaboração que permita o desempenho de funções no país de magistrados judiciais e do Ministério Público portugueses, no âmbito do referido Programa;

Ouvidos o Conselho Superior da Magistratura e a Procuradoria-Geral da República da República Portuguesa;

Acordam no seguinte:

R JF  1

92
x

1.º

O presente Protocolo estabelece as condições do desempenho de missão profissional em Timor-Leste de magistrados judiciais e do Ministério Público portugueses.

2.º

A missão profissional que magistrados judiciais e do Ministério Público portugueses desempenhem em Timor-Leste, no âmbito do Programa do PNUD para o sector da Justiça, será realizada ao abrigo de regime jurídico que permita a manutenção dos seus vínculos contratuais em Portugal e consequentes direitos e deveres, profissionais e salariais, que lhes cabem por inerência dos respectivos vínculos.

3.º

Nos termos dos artigos anteriores, o Ministério da Justiça de Portugal assegurará os encargos relativos aos vencimentos, com as actualizações e aumentos de escalões a que houver lugar e o pagamento de subsídios – subsídio de compensação, de férias e de Natal – bem como os descontos para a Caixa Geral de Aposentações e ADSE, como se os magistrados judiciais e do Ministério Público estivessem no exercício das respectivas funções em Portugal, cabendo ao Instituto Português de Apoio ao Desenvolvimento I.P. analisar os pedidos de equiparação a agente de cooperação quando tal equiparação seja requerida pelos interessados e, nestes termos, garantir a atribuição de seguro de assistência em viagem e de acidentes pessoais, em idênticas condições às concedidas aos agentes de cooperação contratados ao abrigo da Lei n.º 13/2004, de 14 de Abril.

4.º

Em aditamento às garantias profissionais e salariais devidas aos referidos magistrados em virtude do seu vínculo contratual em Portugal, serão atribuídos os seguintes benefícios suplementares:

a) O PNUD de Timor-Leste garantirá:

- O pagamento das deslocações aéreas daqueles magistrados entre Portugal e Timor-Leste e no trajecto inverso;
- O pagamento de subsídio diário para despesas de alimentação e de habitação;
- O apoio logístico relativo a equipamentos de trabalho e de transporte, na medida das possibilidades financeiras.

b) O Ministério da Justiça de Timor-Leste, através do Orçamento dos Tribunais Judiciais e da Procuradoria-Geral da República garantirá:

5 JA 142

- Um complemento salarial relativo ao auferido em Portugal, com a finalidade de justificar o desempenho de missão em país estrangeiro.
- Segurança pessoal, sempre que as circunstâncias o justificarem.

5.º

Sempre que uma avaliação de necessidades o determine, o Conselho de Coordenação para a Justiça e o PNUD de Timor-Leste remeterão às autoridades portuguesas previstas no presente Protocolo, através da Embaixada de Portugal em Timor-Leste, os termos de referência por forma a dar início ao processo de selecção de magistrados judiciais e do Ministério Público portugueses.

6.º

Os termos de referência a utilizar no processo de selecção devem conter uma descrição exhaustiva dos valores a atribuir aos magistrados judiciais e do Ministério Público por parte do PNUD e do Ministério da Justiça de Timor-Leste, bem como a indicação detalhada das tarefas a desempenhar em Timor-Leste.

7.º

O processo de selecção de magistrados portugueses deverá ser desenvolvido, de forma coordenada e concertada entre as autoridades competentes em Portugal, o Conselho de Coordenação para a Justiça e o PNUD de Timor-Leste, garantindo a todos os responsáveis, por esta via, a sua participação no referido processo. Uma vez definidas pelo Conselho de Coordenação para a Justiça e pelo PNUD de Timor-Leste as necessidades de recrutamento e termos de referência, cabe ao Conselho Superior da Magistratura e à Procuradoria-Geral da República de Portugal a publicitação do recrutamento e o envio às autoridades timorenses, através do Ministério da Justiça português, da relação de candidatos que reúnam condições para a selecção, que virá a ser efectuada pelas autoridades de Timor-Leste.

8.º

O desempenho de cada uma das missões terá a duração de um ano, com a possibilidade de renovação por iguais períodos, desde que:

- a) O Conselho de Coordenação para a Justiça de Timor-Leste manifeste uma vontade nesse sentido;
- b) O magistrado em causa manifeste uma vontade nesse sentido;
- c) As autoridades portuguesas competentes – Conselho Superior da Magistratura ou Procuradoria-Geral da República – manifestem concordância na prorrogação da colaboração;

R JH

O desempenho de cada uma das missões terá a duração de um ano, com a possibilidade de renovação por iguais períodos, desde que:

- a) O Conselho de Coordenação para a Justiça de Timor-Leste manifeste uma vontade nesse sentido;
- b) O magistrado em causa manifeste uma vontade nesse sentido;
- c) As autoridades portuguesas competentes – Conselho Superior da Magistratura ou Procuradoria-Geral da República – manifestem concordância na prorrogação da colaboração;
- d) O PNUD de Timor-Leste manifeste também concordância na prorrogação da missão.

9.º

O presente Protocolo poderá ser objecto de alterações ou de aditamentos bem como de adendas ao mesmo, a pedido ou por proposta de qualquer das Partes. A aprovação das referidas alterações ou aditamentos ou a aprovação de adendas depende do consentimento expresso de todas as Partes, passando as mesmas a fazer parte integrante do Protocolo.

Feito aos 21 dias de Agosto de 2008, em três originais, nas línguas portuguesa e inglesa, fazendo todos igualmente fé. Em caso de divergência de interpretação do presente Protocolo, prevalece o texto na língua portuguesa.

A Ministra da Justiça de Timor-Leste,



O Ministro da Justiça de Portugal,



O Representante Residente do PNUD em Timor-Leste,

